CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 021/2012 – CT

PRCI nº 99.691 e Ticket nº 273.695

VIDE PARECER NORMATIVO Nº 001/2020/COFEN

Assunto: Aplicação de Ozonioterapia por profissional Enfermeiro.

REVOGADO

1. Do fato

Solicitação de parecer por Enfermeiro sobre a aplicação do procedimento de Ozonioterapia e abertura de Clínica de Enfermagem para este fim.

2. Da fundamentação e análise

O ozônio (O_3) foi descoberto pelo químico alemão Cristian Friedrick Schönbein, em 1834, que reconheceu inicialmente o odor e passou a investigá- lo. Ele percebeu que, ao liberar a descarga elétrica sobre a água, era produzido um odor diferente, nomeado *ozon*, do grego *ozein* (KONRAD, 2012). Foi descrito como uma substância oxidante e também desinfetante (BOCCI, 1996).

Sendo um potente oxidante, o ozônio, quando em contato com fluídos orgânicos, promove a formação de moléculas reativas de oxigênio, as quais influenciam eventos bioquímicos do metabolismo celular, o que pode proporcionar benefícios à reparação tecidual, além do efeito antimicrobiano, bactericida e fungicida (TRAINA, 2008).

Poucos autores relataram a utilização do ozônio na terapêutica por desconhecerem seus efeitos benéficos, bem como a forma segura de utilização, sendo seu uso muito controverso.

> No Brasil, várias instituições estão pesquisando a técnica. Em 2010, a Universidade de São Paulo, por exemplo, testou a ozonioterapia em bactérias hospitlares multirresistentes a antibióticos. Com apenas cinco munitos de exposição ao ozônio, dez, delas foram eliminadas, inclusive a superbactéria KPC, que atinfiu 13 Estados e matou ao menos 20 pessoas.
> [...] embora estudos pareçam promissores, é preciso repetí-los em outros centros, para verificar se os resultados permanecem favoráveis [...] (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011 apud REDE NACIONAL DE ADVOGADOS

ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, 2011).

REVOGADO

No Parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM) n° 13/2009 a Associação Brasileira de Ozonioterapia solicitou o reconhecimento do procedimento terapêutico denominado Ozonioterapia, mas aquele órgão manteve os termos contidos no Parecer n° 27/2004, que considerava "a ozonioterapia como tratamento experimental, submetido às normas da Resolução CNS n° 196/96" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2004, 2009).

Nesse sentido, a boa prática médica não permite seu uso rotineiro, podendo, entretanto, ser usado experimentalmente, mas após serem atendidos as diretrizes e normas da Resolução n° 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, que trata de pesquisa envolvendo seres humanos, e inclui aprovação de projeto de pesquisa e consentimento livre e esclarecido por comitê de ética em pesquisa (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 1996).

Mas o CFM e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) argumentam que o método, chamado ozonioterapia, não tem amparo científico e, portanto, não pode ser regulamentado (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011 apud REDE NACIONAL DE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, 2011).

A Enfermagem é profissão regulamentada por Lei e seus profissionais devem obediência aos regulamentos próprios do Código de Ética, sendo dever de todos eles assegurar à pessoa assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência ou que não ofereçam segurança (BRASIL, 1986, 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

REVOGADO

3. Da Conclusão

Diante do cenário acima exposto, a ozonioterapia ainda é um procedimento em estudo em seres humanos, particularmente no Brasil, necessitando de mais estudos científicos para aferição de sua eficácia e regulamentação pela ANVISA e liberação de uso terapêutico pelo CFM. Portanto, a enfermagem não pode utilizar esta terapêutica em feridas, ficando inviável o profissional Enfermeiro abrir uma clínica de enfermagem para

utilização deste tratamento seja em lesões de pele ou outra finalidade até que novas evidências científicas benéficas sejam apresentadas.

É o parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Membros da Câmara Técnica

Prof. Dr. Mauro Antonio Pires Dias da Silva
Enfermeiro
Presidente
COREN-SP 5.866

Ms. Marcília R. C. Bonacordi Gonçalves
Enfermeira
Conselheira
COREN-SP 47.797

Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani
Enfermeira
COREN-SP 44.306

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes
Enfermeiro
COREN-SP 15.838

Profa. Dra. Consuelo Garcia Corrêa
Enfermeira
COREN-SP 37.317

Ms. William Malagutti
Enfermeiro
COREN-SP 36.580

Prof. Dr. João Batista de Freitas
Enfermeiro
COREN-SP 43.776

Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104

Regiane Fernandes
Enfermeira e Fiscal
COREN-SP 68.316

REVOGADO

REVOGADO

Referências

BOCCI, V. Ozone as a bioregulator. Pharmacologyand toxicology of ozonetherapy today. **J. Biol. Regul. Homeost. Agents**., v. 19, n. 2/3, abr./set. 1996. p. 31-53.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4161>. Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICNA. Parecer n° 27, de 11 de agosto de 2004. O tratamento rotineiro utilizando ozonioterapia não é permitido pelo fato de a literatura médica não possuir estudos bem fundamentados que confirmem sua eficácia. Relator: Conselheiro Mario José Abdalla Saad. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2004/27_2004.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer n° 13, de 09 de julho de 2009. A ozonioterapia é procedimento experimental submetido às normas da Resolução CNS n°

196/96. Relator: Conselheiro Roberto Luiz d'Avila. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2009/13_2009.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução n° 196, de 10 de outubro de 1996. Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/res19696.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO, 2011 apud REDE NACIONAL DE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE. Mesmo sem regulamentação médicos defendem a terapia com ozônio. Clippings Jurídicos. 25 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.advsaude.com.br/noticias.php?local=1&nid=6144>. Acesso em 20 ago. 2012

KONRAD, H. O que é Ozonioterapia. 2012. Disponível em: <http://www.ozonio.med.br>. Acesso em: 20 ago. 2012.

TRAINA, A. A. Efeitos biológicos do ozônio diluído em água na reparação tecidual de feridas dérmicas em ratos. São Paulo. Tese [Doutorado em Odontologia] – Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/23/23149/tde-08042009-150340/pt-br.php>. Acesso em: 20 ago. 2012.

Aprovado na 802ª Reunião Ordinária Plenária.

REVOGADO